TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212523/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 165/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Nova Fátima. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor *Roberto Carlos Messias*.

Por meio da Instrução n.º 5443/22-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimados, o Senhor *Roberto Carlos Messias* e a municipalidade se manifestaram às peças 22 a 27, quando juntaram documentação contendo o teor da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 517/23-CGM (peça 28), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, *"que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFJN

Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos". Por fim, a unidade concluiu que o apontamento restava regularizado e que as contas do Município de Nova Fátima, relativas ao exercício de 2021, estão regulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 128/23-2PC (peça 29), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Fátima relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Nova Fátima não aplicou o índice mínimo de 25% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico para o exercício de 2021, foi superada em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

> **ADCT - Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFJN

> Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)
>
> **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado**, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, **e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

Sendo assim, o Município de Nova Fátima deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e corrigir a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal, até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Nova Fátima relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor *Roberto Carlos Messias*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFJN

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, Sr. *Roberto Carlos Messias*, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KFJN